ACÓRDÃO - AC00 - 1593/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5247/2019
PROTOCOLO	: 1977884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO APRESENTADAS, PUBLICADAS E ENVIADAS – NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – NÃO COMPROVADA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da desconformidade com a legislação, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaporã/MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Dogmar Ângelo Patek**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades acima elencadas; pela aplicação de **multa** equivalente a **50**

(cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Itaporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor Dogmar Angelo Petek, Secretário Municipal de Saúde.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da Equipe Técnica da Divisão de Saúde (peça 46), contudo quedou-se inerte.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se no seguinte sentido:

3 CONCLUSÃO

Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "A	Prazo: 01/04/2019 Protocolo 1977884: 03/06/2019
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas com saldos – peça 25 Conciliação Bancária – peça 26
2.1.5.3	Não apresentada composição do ajuste de Exercício Anterior	MCASP 7, Parte V, item 4.5 f	Anexo 14 - 18
2.1.5.7	Notas Explicativas não apresentadas, publicadas e enviadas	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 41
2.1.6	Não cumprimento do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde	LC 141/2012; art. 7º	-TC/7255/2019 – peça 69 e apenso (TC/3190/2018 – RREO)
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30, 31 e 32 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 8 Portal Transparência do município - Apêndice C

Em seguida o Ministério Público de Contas (peça 49), opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

REMESSA INTEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES AO TCE/MS:

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu fora do prazo determinado na Resolução TE/MS nº 88/2018, Anexo III, subitem 2.1.4, "A", conforme consulta ao Portal do Jurisdicionado, evidenciado abaixo:

Prazo Legal	Data do Recebimento
01/04/2019	03/06/2019

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS:

Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM referentes aos meses de janeiro a setembro de 2018, acompanho o entendimento da Divisão, tendo em vista o descumprimento ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, eis que as Contas de Gestão não foram apresentadas dentro do prazo legal a este Tribunal, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "A".

Por isso, oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo legal.

Contudo, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada conforme disposição do art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS, DOCUMENTOS E DEMOSNTRATIVOS:

Ao compulsar o feito, é possível analisar que a prestação de contas anual de gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, subitem 2.1.4, "B", da Resolução TCE/MS Nº 88/2018, pois o gestor deixou de

encaminhar os seguintes documentos:

1. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
2. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, art. 167, inc. V e Lei n.º 4.320/64, arts. 40 a 46);
3. Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
4. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);
5. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41;
6. Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II);
7. Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e funções desempenhadas;
8. Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato;
9. Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis/e ou Resultados de Gestão – Não enviado.

BALANÇO FINANCEIRO:

Conforme bem mencionado no parecer da Divisão, o balanço financeiro deve evidenciar as receitas e despesas orçamentárias, bem como as entradas e saídas de valores extraorçamentários, ajustado com os saldos de caixa do exercício anterior e o que ficará para o exercício do ano seguinte.

No caso dos autos, o Saldo para o Exercício Seguinte demonstrado no Balanço Financeiro, embora representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 25), encontra-se divergente do saldo total conciliado R$ 3.844.842,77, apurado por meio da Conciliação Bancária encaminhada (peças 26).

Vejamos:

Resultado Financeiro do Exercício	
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	3.862.401,16
(-) Saldo em Espécie do exercício anterior	1.137.142,67
= Resultado Financeiro do Exercício	**2.725.258,49**

Fonte: anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 17)

Assim, o saldo em espécie para o exercício seguinte não está comprovado através dos documentos enviados.

BALANÇO PATRIMONIAL:

O balanço patrimonial nada mais é do que a demonstração contábil que deve apontar, qualitativa e quantitativamente, a condição patrimonial da entidade pública através de contas representativas do patrimônio público, além dos atos potenciais, quais devem ser registrados em compensação (natureza de informação e controle).

Na hipótese em análise, restou constatado que ao realizar o ajuste de exercício anterior no valor de R$ 327,65, não houve demonstração através de notas explicativas de composição de saldo apresentado, nos termos do que prevê o MCASP 7, Parte V, item 4.5, f.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

De acordo com o MCASP, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas ao setor público, sendo necessária sua elaboração, publicação e remessa.

As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao analisar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã - MS, verifica-se não foram elaboradas, publicadas e apresentadas as notas explicativas às demonstrações contáveis.

Desta forma, sugere-se aprimoramento na elaboração, em atendimento às normas pertinentes.

Por isso, recomendo ao atual gestor e ao responsável pelo desenvolvimento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASPs, que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

PERCENTUAL MÍNIMO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE:

Os Municípios devem aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme determinação constante da Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.

Nos autos em apuração, a análise do cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, foi realizada através do TC/27255/2019 - Análise ANA DFCGG/CCM–10001/2020 (peça 69), constante na prestação de contas anual de governo do Município, exercício 2018, veja-se:

	Unidade Técnica
Receita com Impostos	40.188.339,90
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.898.869,37
Percentual apurado %	**14,68%**

Fonte: Processo TC/7255/2019 – Consolidado

Desta feita, é possível verificar que a municipalidade não observou o disposto na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, pois, o percentual apresentado está abaixo do mínimo legal exigido.

DO CONTROLE SOCIAL:

De acordo com a Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, o funcionamento dos Conselhos de Saúde deve ser assegurado por sua respectiva esfera governamental, prestando necessária infraestrutura e apoio técnico, para o cumprimento das determinações da LC 141/2012 e demais normas regulamentares.

Nestes autos, contudo, não foram apresentados:

- Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II);
- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º)

Desta forma, não está comprovada a efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde, conforme determina o art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012.

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO:

O artigo 31, caput e incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase na comprovação do disposto na Lei Complementar nº 141/2012, no Relatório de Gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Assim, considerando estas circunstâncias, evidente a inobservância e descumprimento das determinações constantes dos artigos 48 e 48-A da LRF, c/c art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, cabendo o reconhecimento da irregularidade e, oportunamente a recomendação de que o gestor atualize suas informações em meio eletrônico de acesso público.

CONTROLADOR INTERNO COMISSIONADO:

No que diz respeito ao controlador interno, entende-se que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burlar o princípio do concurso público.

No caso dos autos, contudo, a função de controlador foi ocupada de forma comissionada.

Dessa forma, a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências do art. 37, II, da Constituição Federal/1988, posto que o cargo controlador é incompatível ao provimento em comissão, ou seja, requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público específico.

Evidenciada, pois, impropriedade de natureza formal, merece recomendação à gestora, no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de controlador, bem como a adequação da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016 ou 88/2018 (dependendo do ano do processo), sendo verificadas as seguintes irregularidades:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas;
2. Balancetes mensais enviados fora do prazo;
3. Descumprimento do manual de peças obrigatórias;
4. Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados;
5. Não apresentação da composição do ajuste de exercício anterior;
6. Notas explicativas não apresentadas, publicadas e enviadas;
7. Não cumprimento do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde;
8. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da gestão da saúde;
9. Não comprovação do atendimento à transparência e visibilidade da gestão de saúde;
10. Não comprovação do vínculo efetivo do cargo de controlador interno.

Por fim, a prestação de contas apresenta irregularidades dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaporã/MS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Dogmar Ângelo Patek, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades acima elencadas;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MFGM